



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020081-92.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS MOREIRA SALES, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ CREDITAS CONSIGNADO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação acerca da concessão da gratuidade da justiça. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51446
APEL.Nº: 1020081-92.2024.8.26.0007
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : MARCOS MOREIRA SALES
APDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
ANGÁ CREDITAS CONSIGNADO PRIVADO

Declaratória c.c. Indenização – Representação processual – Documento assinado digitalmente por meio de entidade não credenciada pela ICP-Brasil – Regularização determinada – Descumprimento – Extinção nos termos do artigo 485, IV do CPC – Decisão correta – Recurso improvido, com observação acerca da concessão da gratuidade de justiça.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que, nos autos da ação declaratória c.c. indenização movida por MARCOS MOREIRA SALES contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ CREDITAS CONSIGNADO PRIVADO, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

A autora recorre defendendo a validade do instrumento de procuração e da assinatura eletrônica realizada em todos os documentos, não existindo razões para o indeferimento da inicial. Busca a reforma do *decisum* e o deferimento da gratuidade de justiça.

Sem contrariedade, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Como se vê a fl. 27/28, a d. Magistrada *a quo* determinou a emenda da petição inicial nos seguintes termos:

“Diante das orientações contidas no Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça, e tendo em vista que a presente ação está subsumida nas hipóteses elencadas na referida norma, ad cautelam, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) trazer declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, confirmando:

(i) o interesse na propositura da ação; (ii) a negação da existência de relação jurídica com a parte ré, quando não a reconhecer; e (iii) e a ciência de que, caso comprovada a alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC), poderá ser condenada, nos termos do art. 81, caput, do CPC, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa e de indenização, que podem superar o valor do débito discutido nos autos (art. 81, § 2º), e de que também está ciente de que tais valores são devidos mesmo na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, § 4º, do CPC);

b) providenciar a juntada de procuração atualizada (dos últimos dois meses) e declaração de hipossuficiência financeira com reconhecimento de firma por autenticidade;

c) juntar comprovante de endereço em seu nome, atual (dos últimos dois meses) e idôneo (conta de água, energia ou gás) para aferição da competência territorial. Frise-se que boletos

em geral, bem como de serviço que não esteja atrelado ao imóvel, não serão aceitos porquanto não fazem prova da residência, assim como boleto de condomínio e IPTU, que fazem prova tão somente da propriedade;

d) justificar seu pedido demonstrando estar em situação que se enquadra nas hipóteses da Lei nº 1.060/1950, juntando cópia da última declaração de imposto de renda e/ou de comprovante de rendimentos atual (holerite ou extrato bancário dos últimos dois meses de todas as contas bancárias registradas no CPF da parte autora, conforme comprovado mediante extrato do Sistema Registrato do Banco Central.”

Ocorre que, em vez de cumprir a r. determinação, houve manifestação do autor insistindo genericamente na regularidade do uso da plataforma “zapsign”, sobrevivendo então a r. sentença de extinção, e com razão.

A esse respeito, já decidiu esta C. 17ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito. 2. Determinação de regularização da representação processual, diante da juntada de procuração assinada digitalmente mediante utilização de certificado chamado "ZapSign". 3. Não atendimento. 4. Documento que não contém certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 5. Invalidade. 6. Sentença mantida. 7. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1034510-35.2022.8.26.0007; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão

Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023)”

“APELAÇÃO - Ação revisional - Sentença de extinção – Determinação para regularizar a representação processual - Procuração assinada digitalmente mediante utilização de certificado chamado "ZapSign" - Ausência de certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil- Inércia da autora – Sentença de extinção mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009723-36.2022.8.26.0590; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023)”

“AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Invalidez da procuração assinada digitalmente pela plataforma digital da Certificadora Zapsign. Determinação para regularização não atendida. Sentença de extinção mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1106349-35.2022.8.26.0100; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)”

Casos idênticos também foram decididos pelas C. 18ª e 21ª Câmaras deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Insurgência do Banco Réu. PLATAFORMAS DE ASSINATURA

ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. SUBSTABELECIMENTO digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de substabelecimento contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, e § 3º, do Código de Processo Civil. Recurso NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002525-51.2022.8.26.0297; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)"

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Descumprimento da determinação quanto à regularização da representação processual, porquanto a plataforma ZapSign utilizada não permite a conferência do documento. Atendimento de ordem judicial decorre do dever que têm as partes e os advogados de litigarem em cooperação e boa-fé (art. 5º e 6º do CPC/2015). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006063-14.2023.8.26.0068; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão

Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)”

Em suma, a sentença está em total consonância com a Lei e a jurisprudência, logo, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, diante da documentação apresentada, defiro os benefícios da justiça gratuita ao recorrente.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, com a observação acima.

SOUZA LOPES

Relator